

**FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA**

**FLÁVIO PEREIRA CECÍLIO**

**A CUMULAÇÃO DO DANO ESTÉTICO NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE  
CIVIL**

**CARATINGA-MG**

**2017**

**FLÁVIO PEREIRA CECÍLIO**

**A CUMULAÇÃO DO DANO ESTETICO NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE  
CIVIL**

Monografia apresentada a banca examinadora do curso de Direito das Faculdades Doctum de Caratinga, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito  
Área de concentração: Direito civil-  
Responsabilidade Civil.  
Orientador: Prof Msc: Humberto Luiz.

**DOCTUM**

**2017**

TERMO DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A cumulação do dano estético no âmbito da responsabilidade elaborado pelo aluno **Flavio Pereira Cecílio** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Caratinga, 06 de Dezembro 2017

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Avaliador 1

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Avaliador 2

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus em primeiro lugar, por conceder a oportunidade em prestar o curso de Direito me guiando por toda essa caminhada; à minha família pelo apoio prestado durante o curso, aos amigos e professores pilares de grande importância para essa conquista.

## RESUMO

A presente pesquisa busca demonstrar a necessidade de se efetivar na legislação brasileira a cumulação da reparação por dano estético com as eventuais indenizações por dano moral ou material. Pois o dano estético, parte da concepção de que não há valores absolutos, vez que causa deformidades ou deformações à beleza física, uma lesão permanente e duradoura à aparência do indivíduo, segregando-o a sentimentos de inferioridade e desgraça na sociedade que está inserido, conseqüentemente uma visível ofensa de seus direitos personalíssimos, e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, independe do dano moral, na qual surge como uma terceira espécie de dano no instituto da responsabilidade civil. Vamos abordar ainda a visão opositora à hipótese levantada nesta pesquisa, para que diante de uma discussão ampla, possamos reproduzir a necessidade da mesma. Logo, havendo lesão à integridade física da pessoa humana será inerente o dever de indenizar o dano causado. Conforme o dispositivo da legislação brasileira, à saúde, é um direito fundamental do ser humano, dotada de proteção constitucional, possuindo clara conotação de direito a integridade física. Diante disso, sempre que esse bem juridicamente tutelado for lesado, surgirá o dever da reparação civil de maneira independente e cumulativa a danos materiais e morais, bem como já definiu o Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, para o fim de se garantir uma reparação integral e justa às vítimas de tais danos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dano estético; Responsabilidade Civil; reparação cumulativa e autônoma; princípio da dignidade da pessoa humana.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS</b> .....	9
<b>CAPITULO 1- DO CONCEITO DE DANO ESTÉTICO.</b> .....	10
1.1 Conceituações de Dano estético e sua antropologia .....	10
1.2 Do princípio da proteção à saúde .....	14
<b>CAPITULO II- RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	16
2.1 Ato ilícito e elementos jurídicos da reparação civil .....	16
2.2 Autonomia e cumulação do dano estético no âmbito da responsabilidade civil .....	24
2.3 Da independência do valor arbitrado em sede de dano estético em face dos demais direitos indenizáveis .....	29
<b>CAPITULO III- PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A REPARAÇÃO INTEGRAL À VITIMA DE DANO ESTÉTICO</b> .....	32
3.1 Dos direitos humanos aos direitos fundamentais .....	32
3.2 Direitos fundamentais da personalidade: intimidade, vida privada, honra e imagem .....	35
3.3 Correntes opostas à cumulação de indenização por dano estético a luz do princípio <i>non bis in idem</i> .....	37
3.4 Reparação Integral da vítima e segurança jurídica dos conflitos .....	38
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	41
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	43

## INTRODUÇÃO

A abordagem desta pesquisa se fundamenta nos conceitos aplicados ao dano estético, e sua autonomia no campo da responsabilidade civil. Como fatores críticos para necessidade de se legislar sobre o tema, destacamos a omissão de nosso ordenamento jurídico a cerca do mesmo.

A carta Magna do país em seu artigo 5º, inciso V, assevera que: “V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo além da indenização por dano material, moral ou à imagem. ” <sup>1</sup> Nota se que o uso da conjunção alternativa “ou” no inciso V, gera incontroversa quando interpretada a luz da edição da súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece “são cumulativas as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato. ”

Já no tocante ao dever de reparação civil, a legislação não menciona espécie de dano, nos levando a presumir que todo tipo de dano merecerá a devida reparação, vejamos o que está elencado no artigo 927, do Código Civil de 2002: “927- Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” <sup>2</sup>

A mesma lei civil, em seu artigo 186, não enumera quais os danos serão alcançados, mas evidencia que existe violação ao direito ainda que o dano seja exclusivamente moral. Vejamos: “186- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.<sup>3</sup> Logo, percebe-se que as espécies de dano elencadas no ordenamento jurídico são os danos material e moral. Entretanto, a presente pesquisa, busca comprovar que é cabível a reparação civil por uma terceira espécie de dano, o dano estético, possibilidade esta que já vem sendo difundida em larga escala pelos tribunais superiores brasileiros, inclusive após a edição da súmula 387 do STJ prevendo que “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

---

<sup>1</sup> CURIA, Luiz Roberto; CESPEDES, Lívia; ROCHA, Fabiana dias. *VADE MECUM* reunião das disciplinas de direito. 21 ed. São Paulo: saraiva, 2016.

<sup>2</sup> CURIA, Luiz Roberto; CESPEDES, Lívia; ROCHA, Fabiana dias. *VADE MECUM* reunião das disciplinas de direito. 21 ed. São Paulo: saraiva, 2016.

<sup>3</sup> CURIA, Luiz Roberto; CESPEDES, Lívia; ROCHA, Fabiana dias. *VADE MECUM*: reunião das disciplinas de direito. 21 ed. São Paulo: saraiva, 2016.

Na busca de evidenciar a hipótese de pesquisa sustentada nesta pesquisa, vamos analisar as questões sobre responsabilidade civil, as acepções de dano e a legislação brasileira que amparam o direito à vida como garantia fundamental, bem como o posicionamento dos tribunais superiores em suas reiteradas decisões, reafirmando assim a necessidade de legislar sobre o espaço que ganhou o dano estético no âmbito da responsabilidade civil, de forma autônoma perante os demais, e o questionamento sobre ser lícito a reparação civil por dano estético, cumulada com a reparação por dano moral e material. Projetando resposta ao problema de pesquisa, levantam-se como marco teórico desta pesquisa, as ideias sustentadas por Maria Helena Diniz, quando diz que:

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos e que impliquem sobre qualquer aspecto de afeamento da vítima, constando numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros-orelhas, nariz, braços ou pernas, etc.); cicatrizes mesmo acobertáveis pela barba ou cabelo ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos, feridas nauseabundas ou repulsivas, etc. em consequência do evento lesivo.<sup>4</sup>

A presente monografia será dividida em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo abordaremos Do conceito de dano estético, e seu amparo no princípio de proteção à saúde.

O segundo capítulo vai abordar a Responsabilidade Civil, seus elementos jurídicos, a conceituação e ato ilícito, a cumulação da reparação civil e ainda a individualização do valor arbitrado.

O terceiro capítulo tratará do princípio da dignidade da pessoa humana correlacionado à reparação integral da vítima de dano estético.

---

<sup>4</sup> DINIZ. Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 10.ed., vol. São Paulo: Saraiva 1995 p. 252.



## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Em virtude da relevância temática em torno do dano estético, e de suma importância a análise de conceitos centrais para uma melhor compreensão da presente monografia.

Neste diapasão, devem ser apontados os seguintes conceitos, dentre os quais a definição de “dano estético”, o instituído da “responsabilidade civil”, o ponto de vista doutrinário “ sobre reparação cumulativa e autônoma ” e do “ principio da dignidade da pessoa humana”, os quais passa-se a expor a partir deste momento.

Segundo o doutrinador César Fiuza, “o termo responsabilidade normalmente esta ligada ao fato de respondermos pelos atos que praticamos. Revela então, um dever um compromisso, uma sanção, uma imposição, decorrente de algum ato ou fato”.<sup>5</sup> A função da responsabilidade civil é ressarcir os prejuízos da vítima, e quase na totalidade das vezes e sua obrigação de indenizar é pecuniária.

Dano por sua vez, constitui um dos pressupostos da responsabilidade civil. Já o termo estético, considera-se qualquer enfeamento na aparência física da pessoa, segundo padrões de beleza nutridos pela sociedade<sup>6</sup>.É, pois, a lesão a beleza, a aparência morfológica do individuo.

O cabimento da reparação cumulativa e autônoma ao dano estético causado está positivado com a edição da sumula 387 do Superior Tribunal de Justiça, que prever “ É lícita a cumulação de dano estético e dano moral”, pois conforme já dito o dano moral se relaciona a lesões psíquicas do individuo.

Nos ensinamentos do doutrinador Luiz Roberto Barroso temos que, o principio constitucional da dignidade da pessoa humana “[...] como um valor fundamental que é também um principio constitucional, a dignidade humana, funciona tanto como justificção moral quanto fundamento jurídico normativo dos direitos fundamentais.”<sup>7</sup> Ou seja lesões que atinge valores espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espirito, a reputação, a beleza.

Eis os conceitos necessários para uma melhor compreensão da presente monografia

---

<sup>5</sup>FIUZA, Cesar. **Direito Civil: Curso Completo**. 15.ed.rev.atual.Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p.329

<sup>6</sup> BASTOS, 2010, p.76 **Curso de direito constitucional**. 13<sup>o</sup>ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

<sup>7</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional, contemporâneo: A construção de um conceito jurídico a luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

## CAPITULO 1- DO CONCEITO DE DANO ESTÉTICO.

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, acompanhado da conduta humana e do nexo de causalidade. É caracterizado pelo prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial decorrente da lesão de um bem juridicamente tutelado, “O dano encontra-se no centro da responsabilidade civil”<sup>8</sup>. Já o dano estético é uma das acepções, uma espécie de dano que vamos aprofundar nesse capítulo.

### 1.1 Conceituações de Dano estético e sua antropologia

Diante a manifestação do dano estético, na atualidade tem como finalidade definir uma nova modalidade de dano, fundamentando suas características de posicionamentos gerados pela doutrina com destaque em sua autonomia do dano estético em relação ao dano moral, aderindo as relevantes discussões travadas nos tribunais do país.

Estética, do grego *aisthesis*<sup>9</sup>, relaciona-se a beleza, cuja sua fundamentação mudou com o decorrer do tempo. Sua ciência na filosofia que busca definir o belo para o homem em sua dimensão.

O belo sempre desafiou os filósofos de todos os tempos. Na verdade a conceituação acompanhou as tendências ou com as verdades de cada filosofia. O belo é um critério que está presente nas pessoas e nas coisas por ela observadas.

Dentre diversas discussões, filósofo doutor José Antônio Tobias define como objetivo da Filosofia da Arte a examinar e descobrir o que é a arte,:

Estética é ciência de mil e um significados [...] sendo que se constitui como a ciência das leis dos fenômenos do belo estético e objetiva investigar os fenômenos da beleza e da arte, a fim de lhes extrair leis, como faz toda ciência positiva<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 76-77.

<sup>9</sup> ARANHA, Maria Lucia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: introdução à filosofia**. 4. ed., ver. São Paulo: Moderna, 2009., p.401.

<sup>10</sup>- ARANHA, Maria Lucia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: introdução à filosofia**. 4. ed., ver. São Paulo: Moderna, 2009., p.401.

Com o desejo em fundamentar os diferentes sentidos que o termo estético pode reproduzir, José Antônio Tobias conclui:

O termo 'estética', quando usado, tanto como nome quanto como adjetivo e em suas variantes, pode ter duas acepções, que devem ser cuidadosamente distinguidas: primeiro, sentido estrito, derivado de Estética, como ciências das leis dos fenômenos do belo estético, contrapondo-se, então, ao termo e ao conceito de Filosofia da Arte, que é a ciência dos princípios mais profundos da arte e da beleza; em segundo lugar, no sentido popular e impreciso de algo que se refere ao belo e à arte, sem determinar o modo como se refere, sem explicitar se se aproxima do belo e da arte para lhes conhecer os fenômenos ou os princípios profundos, ou então, sem nenhuma determinação<sup>11</sup>.

Assim podemos assemelhar a identificação da beleza a verdade moral ou intelectual, ao justo, ao bom, ao prazer, ao útil e naturalmente, a harmonia e o equilíbrio das formas.

Deste aos antigos, já em Atenas, havia grande influência o belo, ao corpo perfeito, as formas humanas idealizadas próximas as dos Deuses, tamanha era o valor dado ao corpo, tanto que as dívidas quando não quitadas recaiam sobre o próprio corpo do devedor. Com o passar do tempo e a mudança nos paradigmas, a personalidade humana adquiriu força normativa, adquirindo hoje o corpo físico, de bem supremo e inviolável, sendo arguido por todas as legislações, condenando-se a prática da tortura e outras violências contra a integridade física e moral.

No Brasil é possível identificar este refugio no direito Civil, no século XX, no decreto nº 2.681 de 1912, o qual regulamentava sobre a responsabilidade civil das estradas de ferro. O artigo 17<sup>12</sup> e 21<sup>13</sup> previa a responsabilização e os lucros cessantes por desastre que causasse, invalidez para trabalho ou profissional habitual e aos viajantes ferimento, lesão corpórea ou morte. O Código Civil de 1916, artigo 1.538<sup>14</sup> previa a oportunidade de indenização em caso de ferimento ou ofensa

---

<sup>11</sup> TOBIAS, José Antônio. **História das ideias estéticas no Brasil**. São Paulo: Editorial Grijalbo (Editora da Universidade de São Paulo), 1967, p.75

<sup>12</sup> “**Art. 17.** As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corpórea.”

<sup>13</sup> “**Art. 21.** No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidez para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente.”

<sup>14</sup> “**Art. 1.538.** No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente. §1º Esta soma será duplicada, se o ferimento resultar aleijão ou deformidade. §2º Se o ofendido, aleijão ou deformado, for mulher solteira ou viúva ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.”

à saúde. Em situações que a lesão resultasse em aleijão ou deformidade o valor era dobrado.

Os argumentos e fundamentos é de grande importância, é de uma proporção em que a sociedade moderna, mediante aos valores vigentes, valorizar a beleza exterior antes mesmo de avaliar o conhecimento do indivíduo, determinado assim, o indivíduo que tem uma aparência acordada com tais valores, há mas possibilidades de aceitar que um equiparado inferiormente. Confirmado essa linha de pensamento com revistas e campanhas publicitárias, nas academias e clínicas de estética. Aliás, cumpre ressaltar que o número de cirurgias plásticas tem aumentado consideravelmente, já que os principais veículos de comunicação existentes transmitem a todos telespectadores, produzindo uma certa exclusão os inferiores.

Conceito de dano por Francisco Antônio de Oliveira é:

Um desequilíbrio sofrido pelo sujeito de direito, pessoa física ou jurídica, atingida no seu patrimônio ou na moral, em consequência da violação da norma jurídica por fato ou ato alheio reflexo esse que define Francisco Amaral, é lesão a bem jurídico<sup>15</sup>

A qualificação e quantificação, contudo, de extrema importância já que sem provocação de dano não há o que reparar. Cavalieri Filho afirma que indenização sem dano seria uma forma de enriquecimento ilícito e sem causa<sup>16</sup>.

Dano estético, passível de reparação ou não é aquele consequentemente de conduta ilícita ou lícita excessiva, e fora dos parâmetros permitidos, externo físico, resultando a vítima uma deformidade morfológica permanente ou transitória. Dano estético possui diferentes terminologias, como, por exemplo, dano corporal, dano físico, dano deformidade, dano fisiológico, dano à saúde, dano biológico, não importando qual nomenclatura será utilizada para o acolhimento da proteção da integridade física da vítima.

Sendo assim, a “ lesão física, ou seja, á harmonia das formas”, “deformidades ou deformações outras, as marcas e os defeitos ainda que mínimos que podem implicar sob qualquer aspecto, um afeamento da vítima que pudessem vir a se constituir para ela numa simples lesão “desgostante” ou em permanente motivo de exposição ao ridículo ou a inferiorizastes complexos.”

---

<sup>15</sup>AMARAL, Francisco. **Direito civil: Introdução**. 7ª ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renova, 2008, p. 559.

<sup>16</sup>CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 95.

Tereza Ancora Lopez, “ Estética consiste em sensação. Tradicionalmente é o ramo da ciência que tem por objeto o estudo da beleza e suas manifestações na arte e na natureza. Na concepção clássica, que vem de Aristóteles, é a estética uma ciência que tem como objetivo material a atividade humana e como objeto formal, o belo”<sup>17</sup>. (caderno)

Segundo Teresa Ancona Lopes são os elementos principais determináveis de evidenciar o dano estético: modificação para pior, preservação ou efeito danoso prolongado e alteração na aparência externa física do indivíduo.<sup>18</sup>

Descrevendo o primeiro elemento, já foi suficientemente especificado que não se faz necessário constituir a modificação aleijão ou deformação teratológica para que seja considerado dano estético, bastando qualquer deterioração da aparência externa da vítima.

Analisando o determinado caso, é obrigatória a lesão permanente ou ao menos de consequências duradouras, pois é instrumento para caracterizar o dano estético, não enquadrando o enriquecimento ilícito por parte lesado da responsável por receber a indenização, diante que, o do ressarcimento é uma forma de compensação ao lesado, corrigindo o dano, mediante a deformidade que o causou.

Serpa Lopes observava ser o dano estético.

Um prejuízo que pode ser corrigido in natura, através dos milagres da cirurgia plástica, cuja operação inegavelmente se impõe como incluída na reparação do dano e na sua liquidação. Por conseguinte, o dano estético só pode ter lugar quando se patenteia impossível corrigir o defeito resultante do acidente através dos meios cirúrgicos especializados.

Aprofundando nas palavras da autoridade do admirado jurista, a doutrina mais moderna tem versado ao tema, para não caracterizar, dentre os paramentos uma possível indenização a título de dano estético, a lesão deve se corrigir forma natural, sem deixar cicatrizes, dificuldades morfológicas, enquanto, não haver a possibilidade do individuo a subordinar a uma cirurgia, mesmo que seja para corrigir uma lesão mínima.

---

<sup>17</sup> LOPES, Teresa Ancora. **O dano estético: Responsabilidade civil** .ed. atual e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.1999.

<sup>18</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 3ª ed. revista, ampliada e atualizada conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.36

Fundamentação do especialista em Direito médico, DR. Néri Tadeu Câmara Souza:

O dano estético é aquilo que agride a pessoa nos seus sentimentos de autoestima, prejudicando a sua avaliação própria como indivíduo. Denigre a imagem que tem de si. Por isto não precisa estar exposto, caracterize-se a seqüela física como dano estético. Mesmo deformidades em área íntima das pessoas que, dificilmente, nas situações social estejam expostas à vista de terceiros, caracterizam o dano estético já que presença de alterações físicas, mesmo diminutas, têm conscientizada sua presença pelo portador e sabe este que em situações de maior intimidade com as outras pessoas aflorarão, tornar-se-ão visíveis. Isto lhe traz um indivisível sofrimento interno, psicológico.

A questão é de grande relevância, tendo em vista que a sociedade moderna cada vez mais tem valorizado a beleza exterior. Isto pode ser confirmado nas revistas e campanhas publicitárias, nas academias e clínicas de estética. Dentre os demais aspectos, verificam-se que o dano estético abraça duas espécies de danos individualmente integrantes dos elementos da responsabilidade civil, quais sejam: danos materiais e morais.

## **1.2 Do princípio da proteção à saúde**

O Direito, constituído por valores sociais e ordenamento jurídico, deve ser utilizado como instrumento de proteger o ser humano em todas as dimensões, garantindo-lhe uma vida digna e condições necessárias em determinada sociedade. Responsabilidade essa desempenhada pelo Estado Democrático de Direito, exercendo as garantias e deveres fundamentais a todos.

O dano estético provém da proteção á saúde. Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948 nas Nações Unidas, especifica os direitos que todos os seres humanos dispõem em seu artigo III, que “ todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Na introdução da Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS), a saúde adquire inquestionável relevância ao caber-lhe a conceituação que “é o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças”. Após entrar em vigor no Brasil a Declaração Universal dos Direitos Humanos,

abordaram o tema da Constituição Federal de 1988, positivando o assunto no artigo 196, que relata: “A saúde é direito de todos e dever do Estado.”<sup>19</sup>

O direito à saúde encontra-se, no artigo 6º de nossa Constituição Federal, sob o respaldo “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, sendo, portanto, um direito fundamental da pessoa humana, referenciando uma característica do direito à saúde, um direito social.

Aprofundando sobre o assunto relacionado ao caráter fundamental do direito à saúde, a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seus artigos 4º e 6º, inciso I, expressamente demandam sobre a proteção à vida e à saúde, determinando a estes a serem concebidas como um direito do indivíduo.<sup>20</sup>

O disposto no artigo 1º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao determinar que: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.<sup>21</sup>

Dentre todos os argumentos, compreendemos que o direito à saúde possui clara relação ao direito à integridade física, produzindo o dever de indenizar por dano estético a qualquer circunstância em que bem juridicamente garantindo e amparado for lesado.

Fomentando a integral reparação do bem juridicamente constituído a saúde, por diversos princípios fundamentais, auxilia a sustentar a reparação plena e inquestionável do dano estético, de maneira independente e autônoma aos demais danos, disponha a convicção de discorrer este de cunho de matéria subjetiva, na prática, relacionando ou não das repercussões danosas causadas ao lesado, na mesma proporção que o dano estético é de cunho objetivo, surgindo após a alteração da integridade física da vítima, sendo ele mais ou menos equivalente de uma pessoa para outra. Ficando bem claro aos olhos do julgador.

---

<sup>19</sup> TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2011, p.189.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei n. 8080/90, de 10 de janeiro de 2002. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). acesso: 12 de Setembro de 2017

<sup>21</sup> BRASIL. Lei n. 8080/90, de 10 de janeiro de 2002. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). acesso: 12 de Setembro de 2017

## CAPITULO II- RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil em suma, se apresenta como a inobservância de um dever geral de cautela. Logo, “Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo”.<sup>22</sup> Nesse diapasão, vamos adentrar no hemisfério da responsabilidade civil e seus elementos jurídicos, conceituação de ato ilícito, a cumulação da reparação civil e ainda a individualização do valor arbitrado.

### 2.1 Ato ilícito e elementos jurídicos da reparação civil

A responsabilidade civil em suma, constitui-se da atribuição a um sujeito do dever de arcar com as consequências de um evento danoso causado a outrem: pode ocorrer mediante a reparação ao estado anterior em que se encontrava o indivíduo, e se não possível tal condição, que haja a sanção de natureza cível (pecuniária) ao responsável, ou de forma conjunta, ambas as penalidades mencionadas.

Interpretando os fundamentos da responsabilidade civil necessita de um amplo estudo da área, destacando os princípios, elementos e pressupostos, de forma a definir o responsável por um dano e como se reproduz esta responsabilidade.

Tendo em vista a regra: ação ou omissão junto ao dano, resulta em reparação, é que para alguns doutrinadores nacionais, a responsabilidade civil se configura como mediador da eficácia ou não de um ordenamento jurídico diante da violação de um direito subjetivo, ocorrendo-se, pois, o sancionamento do mal cometido, e evitando-se, assim, a ocorrência de casos futuros de lesão a direitos em relação ao caráter preventivo da ordem jurídica, atingindo-se por consequência, a finalidade social do Direito. Acrescenta Sergio Cavalieri Filho:

A violação de um dever jurídico configura o *ilícito, que*, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um *dever jurídico originário*, chamado por alguns

---

<sup>22</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 8.ed., volume 4. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 24.



de primário, cuja violação gera um *dever jurídico sucessivo*, também chamado de secundário, que é de indenizar o prejuízo [...] <sup>23</sup>..

No Código Civil brasileiro de 2002, responsabilidade civil em concordância com a doutrina nacional, é composto por quatro elementos essenciais: Ação ou omissão (comportamento humano), culpa ou dolo do agente (elemento subjetivo), relação de causalidade entre a ação e o dano (nexo causal), dano causado a vítima (elemento finalístico).

Não existe o emprego de responsabilidade civil sem o estudo de seus elementos, dever de indenizar,nexo causal, dano e conduta humana. Dentre seus fundamentos a conduta humana a origem da reparação civil, sempre uma ação ou omissão voluntária causadora de efeito danoso. Em acordo Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano:

[...] a ação (ou omissão) humana ou voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se ,em outras palavras, da *conduta humana positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo*[...].

O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz<sup>24</sup>.

A manifestação da conduta humana, como ação, se qualifica pela realização de um ou demais atos pelo agente ignorando determinada norma. Já de outro lado a omissão, é o dever de agir em alguma situação. Conduta humana se define em culposa ou dolosa, derivando da intenção do agente mediante a produção do dano. A culpa, em específico, não vai além da sua ação ou omissão, gerando o resultado diante a sua negligencia, imprudência ou imperícia, de modo que no dolo o agente deseja o dolo.

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imutável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia ou negligencia, sem qualquer deliberação de violar um dever. Portanto, não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não se ter apercebido do seu ato nem medido as suas consequências. O dolo é a vontade consciente de violar o

---

<sup>23</sup>CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.02

<sup>24</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**.9.ed., volume 3. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 25

direito, dirigida, a consecução do fim ilícito, e a culpa abrange a imperícia, a negligência e a imprudência. A imperícia é falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência e precipitação ou o ato de proceder sem cautela [...]”<sup>25</sup>

Denomina-se como nexos de causalidade, o resultado produzido pela conduta humana e o prejuízo gerado caracterizado pelo vínculo que os uni. Nesta condição Maria Helena Diniz, diz:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como a sua consequência previsível. Tal nexo representa. Portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que está e considerada com sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência<sup>26</sup>.

Existem entre outras circunstâncias que produzem efeito dano, que busca responsabilizar quem gerou efetivamente causa ao resultado, manifestando três importantes teorias para solucionar o problema, entre elas, iniciamos pela causalidade adequada, destacando Carlos Roberto Gonçalves:

[...] ocorrendo certo dano, temos de concluir que o fato que originou era capaz de lhe causar. Se tal relação de causa e efeito existe sempre em casos dessa natureza, diz-se que a causa era adequada a produzir o efeito. Se existiu no caso em apreciação somente por força de uma circunstância acidental, diz-se que a causa não era adequada<sup>27</sup>

Como mencionado a segunda teoria conhecida como da equivalência das condições, manifestando Sergio Cavalieri Filho:

Como o próprio nome diz, essa teoria não faz distinção entre causa (aquilo de que uma coisa depende quanto à existência) e condição (o que permite à causa produzir seus efeitos positivos ou negativos). Se várias condições concorrem para o mesmo resultado, todas tem o mesmo valor, a mesma relevância, todas equivalem, Não se indaga se uma delas foi mais ou menos eficaz, mais ou menos adequada. Causa é a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, sem distinção da maior ou menor

<sup>25</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 10. ed., volume 7. São Paulo: Saraiva, 2010, p.53.

<sup>26</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 10. ed., volume 7. São Paulo: Saraiva p.111.

<sup>27</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 8.ed., volume 4. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 357.

relevância em cada uma teve. Por isso, essa teoria é também chamada da *conditio sine qua on*, ou da equivalência das condições <sup>28</sup>.

Concordante com a razão hermenêutica, a obrigação de rapara o dano suceder independentemente de prova culpa *lato sensu*, diante de ou não vantajoso ao prejuízo indenizável, declaram que a responsabilidade pode ser subjetiva ou objetiva.

Pelo nosso ordenamento jurídico, o indivíduo será responsabilizado civilmente quando demonstrar conduta dolosa ou culposa, produzindo dano. Caracterizando tal teoria subjetiva é necessário, nexos de causalidade, dano, e conduta humana dolosa ou culposa. Diante o exposto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA:ACIDENTEAUTOMOBILÍSTICO. ABALROAMENTO. AVARIAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPOSABILIDADE SUBJETIVA.AUSENCIA DE DEMOSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, resultante da conduta do agente(ação ou omissão; dolosa ou culposa); lesão ao direito alheio; além do nexos de causal, elementos que se assentam na teoria subjetiva da culpa. Ausente qualquer um destes requisitos, afasta-se o dever indenizatório<sup>29</sup>.

Em diversas situações existentes, a responsabilidade civil do indivíduo é determinada sem observação da culpa e o dolo, se agradando apenas com nexos de causalidade. Resultando em responsabilidade civil objetiva.

[...] a corrente objetivista desvinculou o dever de reparação do dano da ideia de culpa, baseando-se na atividade lícita ou no risco com o intuito de permitir ao lesado, ante a dificuldade da prova da culpa, a obtenção de meios para reparar os danos experimentados. Assim, o agente deverá ressarcir o prejuízo causado, mesmo que isento de culpa e mesmo sem necessidade de se indagar se contrariou ou não norma predeterminada, ou melhor, se houver ou não um erro de conduta, tal responsabilidade só terá cabimento nos casos expressamente em lei. A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultante (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commodo, ibi incommoda*). Essa responsabilidade tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar dano à vida, à saúde ou a outros bens, criando a outros bens, criando risco de dano para terceiros [...]<sup>30</sup>.

<sup>28</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.50

<sup>29</sup> BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJMG, 2013.

<sup>30</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 10. ed.,vol 7. São Paulo: Saraiva, 2010, p.53

Apurando a teoria subjetiva, tem como objetivo principal a reparação do dano, já a objetiva haverá a obrigação de indenizar, já descritos em lei.

O dano chamado de direto e imediato, vem consolidado no artigo 403 do Código Civil, no entendimento que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito direto e imediato, sem prejuízo algum do dispositivo na lei processual legal. O Código Civil aderiu a teoria do dano direto e imediato, como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A NEGLIGENCIA DO ESTADO E O ATO ILICITO PRATICADO POR FORAGIDO DE INSTITUIÇÃO PRISIONAL. AUSÊNCIA.

1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento logico-normativo, o nexo causal ( que é logico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito).

2."Ora, em nosso sistema, como resulta do dispositivo no artigo 1.060 do Código Civil [art. 403 do CC/2002], a teoria adotada quanto ao nexo causal é a teoria do dano direto e imediato, também denominada responsabilidade contratual, aplica-se também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva [...]"<sup>31</sup>.

Não podemos esquecer-nos de mencionar as hipóteses de excludentes da responsabilidade civil, exonerando a obrigação de indenizar, interrompendo o nexo de causalidade. Denominadas como legítima defesa, a culpa da vítima, estado de necessidade, o fato de terceiro, cláusula de não indenizar e caso fortuito ou força maior.

O dano causado a outro, para que possa reproduzir a responsabilidade civil, deve ser produzido, precipuamente, pela conduta humana, ou seja, pelo encadeamento de atos ou fatos que têm como autor o ser humano, o que não impede que um único ato gere por si só o dever de indenizar.

A base de responsabilidade civil no Código Civil de 1916 a base da responsabilidade civil era a simples existência de um ilícito culposo, onde se determinava a imputar a responsabilidade aquele que faltou com o dever geral de cautela ou, então, que possuía a intenção de causar o dano, e agiu como dolo ou

---

<sup>31</sup> BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2008. AGA 312702/SP, 3ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 06.11.2000

culpa. Existia também, na época, a possibilidade da inversão do ônus da prova na hipótese de culpa presumida, pois se configurava como responsabilidade por fato de terceiro.

Compreendendo a responsabilidade civil, um dever geral de cuidado, com o objetivo de reproduzir o equilíbrio violado, expressa Sergio Cavalieri Filho:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida.

Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é a fonte geradora de responsabilidade civil<sup>32</sup>.

Com alterações do novo código a responsabilidade civil alterou-se diante de algumas leis infraconstitucionais, da própria Constituição que descreveu da responsabilidade, área de incidência da responsabilidade civil objetiva dos permissionários e concessionários de serviços públicos, e do Código de Defesa do consumidor (1990).

Baseando-se ao novo cenário o Código Civil, atual não deixa de seguir a tendência trazida dessas mudanças, onde o principal objetivo é evitar que a sociedade seja onerada por um ilícito autor, pois se o agente não for punido, o entendimento na sociedade será que arcará com os custos para reparar o dano sofrido: seja mediante políticas sociais ou por meio de benefícios previdenciários, por exemplo.

Aliás, é interessante distinguir a responsabilidade civil, em duas amplas categorias, onde Flavio Tartuce concilia ambas são elas: contratual e extracontratual, respectivamente, em *responsabilidade civil contratual ou negocial* e em *responsabilidade civil extracontratual*, também denominada responsabilidade civil *aquiliiana*, diante a *Lex Aquilia de Damno*, aprovada no final do século III a.C., e que fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual <sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.2.

<sup>33</sup> TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**. São Paulo: Método, 2011, p.393.

A responsabilidade civil surge diante o descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida juridicamente ou de um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regulado.

Adequando-se a mudança, o Código Civil de 2002 trouxe o seu art.927 o parágrafo único, o seguinte:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado de repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>34</sup>

Pelo mesmo caminho, para que o indivíduo possa ser responsabilizado pelo dano causado deve-se reconhecer que o mesmo decorreu de um comportamento ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.<sup>35</sup>

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.<sup>36</sup>

Incorporado a estrutura dos fatos jurídicos, a responsabilidade civil se poussa na esfera dos atos ilícitos, existindo exceções, mas são poucas, a responsabilidade civil não necessita da existência de um sujeito e de um objeto, mas também de uma fato que tenha repercussão no mundo jurídico, como também podem decorrer da própria autonomia de vontade.

Impondo um dever geral de não causar dano a lei. A existência de um dever imposto pela lei ou pela vontade, violado e, a partir disso, causa-se um dano, surge um segundo dever: o de reparar o prejuízo causado, obrigação de indenizar. Tal dever de reparar o dano, no âmbito civil, é chamado de responsabilidade.

Responsabilizando o agente o resultado de próprio ato, chamada responsabilidade direta, por ato de outrem que esteja sob a responsabilidade do

---

<sup>34</sup> BRASIL. Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). acesso:12 de setembro de 2017.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). acesso:12 de setembro de 2017.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). acesso:12 de setembro de 2017.

agente, como por exemplo nos casos previstos nos incisos do artigo 932 do Código Civil de 2002, ou dos danos causados por coisas ou animais que estejam sob a guarda deste, conforme preceituado pelo artigo 936 do novo estatuto civilista, essas duas últimas hipóteses apresentadas são caracterizadoras da responsabilidade civil sob a modalidade indireta.

Poderá ou deverá ocorrer, a divisão de responsabilidade, de acordo com que preceitua o artigo 925 do Código Civil de 2002, quando houver culpa tanto da vítima quanto do agente do dano, denominado culpa concorrente.

É de extrema importância compreender que, a despeito da obrigação ser instituto de direito material, a responsabilidade é instituto processual.

É a diferenciação entre obrigação e responsabilidade. A despeito da parcela da doutrina estabelecer uma verdadeira teoria unitária, no sentido de que um apenas poderia existir como o outro, a melhor corrente é aquela que defende uma teoria dualista, que trata de elementos distintos.<sup>37</sup>

Assim, é possível asseverar que em alguns casos exista responsabilidade sem obrigação (fiador ou algumas das hipóteses do art. 790 do CPC/2015) e casos de obrigação sem responsabilidade, que são mais raros, na medida em que a responsabilidade patrimonial é a regra( exemplo: obrigações naturais<sup>38</sup> [dividas de jogo, débitos prescritos], bem como a obrigação da Fazenda Publica, já que seus bens não são suscetíveis de penhora e, portanto, não serão responsabilizados – CF, art. 100 e CPC/2015, atg.910).<sup>39</sup>

Como decorrência, a obrigação é estática, pois há apenas a potencialidade de cumprimento. Não há nela nenhum dever ou autorização que se retire bens do patrimônio do devedor nem há movimentação jurídica para alterar aquela realidade. Já a responsabilidade é sempre dinâmica, pois o Estado atua sobre o patrimônio do particular para a satisfação de seu crédito. As leis de processo são aptas a produzir o resultado esperado pela obrigação. A obrigação constitui um direito

---

<sup>37</sup> TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**. São Paulo: Método, 2011, p.393.

<sup>38</sup> Obrigação natural é" aquela em que o credor não pode exigir do devedor uma certa prestação, embora, em caso de seu adimplemento espontâneo ou voluntario, possa retê-la a titulo de pagamento e não liberdade" (Maria Helena Diniz, Curso de direito civil brasileiro, 24.ed.São Paulo: Saraiva, v 2,p.56).

<sup>39</sup> OLIVA, Bruno Karaoglan. **Dano estético: autonomia e cumulação na responsabilidade civil**. Âmbito Jurídico. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=acesso](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=acesso) em: 22 de Agosto de 2017.

subjetivo inverso, pois se trata, em verdade, de uma situação de desvantagem em relação ao titular do direito.

No âmbito, a responsabilidade civil difere da obrigação, diante que esta é dever jurídico originário, caso houver violação produz um dever jurídico sucessivo:

Obrigação é um vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. Correspondente a uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório (extingue-se pelo cumprimento de determinada prestação). Corresponde a uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório (extingue-se pelo cumprimento), cujo objeto consiste numa prestação economicamente aferível. A obrigação nasce de diversas fontes e deve ser cumprida livre e espontaneamente. Quando tal não ocorre e sobrevém o inadimplemento, surge a responsabilidade. Não se confundem, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional<sup>40</sup>.

Entre as diversas situações a responsabilidade não é apenas de essência do direito civil, compreende-se na área do delito penal com intuito de compor a ordem social, associado de conduta voluntária ou não gerando o dever jurídico originário.

Num e noutro caso encontra-se, basicamente, infração a um dever por parte do agente. No caso do crime, o delinquente infringe uma norma de direito público e seu comportamento perturba a ordem social; por conseguinte, seu ato provoca uma reação do ordenamento jurídico, que não pode se compadecer com uma atitude individual dessa ordem. A reação da sociedade é representada pela pena.<sup>41</sup>

Com a função social fundamentada, a qual tem se infiltrado nos diversos questionamentos, uma visão mais social da responsabilidade civil, que deve ser resposta aos anseios da sociedade e reequilíbrio das relações entre os indivíduos, garantindo a segurança e a paz social.

## **2.2 Autonomia e cumulação do dano estético no âmbito da responsabilidade civil**

Nosso ordenamento jurídico, o dano estético vem prenunciado de forma genérica nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, com interesse e referência de sua indenização nos artigos 949 a 951. Depara no texto constitucional, em seu

---

<sup>40</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 8.ed., volume 4. São Paulo: Saraiva, 2013, p.20.

<sup>41</sup>RODRIGUES, Silva. **Direito civil: responsabilidade civil**. 20.ed., rev.eatual.de acordo com o código civil(lein.10406,de10-1-2002),volume4.São Paulo, 2003, p.06.



artigo 5º, inciso V em que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material moral ou à imagem” e inciso X, que diz “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Através o entendimento, é importante demonstrar as palavras de, Bruno Karaoglan Oliva, diz:

Equivocadamente, a conjunção alternativa “ou” contida no inciso V do artigo 5º da Carta Magna não traduz fielmente a intenção do legislador quanto às indenizações cabíveis no nosso ordenamento jurídico, pois a melhor redação seria a conjunção aditiva “e”, cabendo, portanto, reparação pelo dano material, moral “e” à imagem<sup>42</sup>.

É notório dizer que, a Constituição Federal fez distinção proposital entre honra e imagem das pessoas, com a ideia de tutelar de forma diferenciada os dois institutos, consagrando, embora encastrado, o dano estético, o que só reforça a pesquisa do presente trabalho em relação à autonomia do instituto.

Em sua origem, promulgado o Código Civil vigente e ocorreu o reconhecimento da possibilidade de indenização pela violação de direitos da personalidade, o Superior Tribunal de Justiça demonstrou julgados afirmando o entendimento de que dano estético foi uma modalidade específica de dano moral e, conseqüentemente, enquadraria apenas uma indenização, com o fundamento de assegurar o indivíduo ao o *bis in idem*.

Contudo, o progresso da jurisprudência evidenciou o amadurecimento de entendimento antagônico, em que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado passaram a conceder a cumulação de dano estético e dano moral, quando inconfundíveis as causas e houver a possibilidade de apuração em separado<sup>43</sup>.

O entendimento dominante atual do Supremo Tribunal de Justiça é que o dano estético compreende à alteração morfológica do corpo que modifica significativamente a integridade física do indivíduo, reproduzindo desagrado e repulsa, ao andamento em que o dano moral seria o sofrimento ao interior qual foi

---

<sup>42</sup> OLIVA, Bruno Karaoglan. **Dano estético: autonomia e cumulação na responsabilidade civil.** Âmbito Jurídico. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=acesso](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=acesso) em: 22 de Agosto de 2017.

<sup>43</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.97.

submetido o prejudicado. Ao mesmo tempo este é de foro íntimo, aquele é visível. Por essa razão a Corte Superior editou a súmula 387, com a ideia de uniformizar a jurisprudência dos tribunais e pôr fim ao desentendimento sobre a possibilidade de cumulação do dano estético com o dano moral, ratificando que “é lícita a cumulação dos danos moral e estético”.

Com base a súmula 387, surgiram os precedentes que resultaram em recursos especiais, refletidos pela forma dos elementos, introduzindo o dano estético e a perspectiva de sua simultaneidade com o dano moral. Os primeiros abordaram situações de extrema responsabilidades, entre elas de uma empresa de transporte público que atropelou um indivíduo, resultando na perda de uma orelha. A outra tratou de erro médico, em que uma cirurgia estética causou a perda do mamilo esquerdo da vítima. Diante a pequeno lapso de tempo, ainda não se contemplava a distinção do dano moral e do dano estético, pois a repercussão ainda percorria em torno da possibilidade de cumulação. Em ambos casos, não foi permitida a cumulação, de modo que se permitiu apenas dano estético.<sup>44</sup>

Com o conhecimento com os diversos casos específicos, um novo recurso que versou sobre cegueira parcial, consecutivo de disparo acidental de espingarda, aderiu o Direito de indenização correspondente aos dois danos. Do mesmo modo que foram surgindo novos casos de grande relevância, aderindo ambas reparações independentemente e cumulativamente. A partir deste momento, foi se concretizando a distinção entre dano moral e dano estético, criando os critérios para a edição da súmula posteriormente.<sup>45</sup>

Em destaque a ser proeminente é que as súmulas do Supremo Tribunal de Justiça, utilizam-se como instrumento e norteamento para os juízes em momento de julgar, mas denegam e vinculam as decisões de modo as súmulas vinculantes do Superior Tribunal Federal ou as leis, de maneira que ainda há julgados estaduais divergentes diante a temática, variando entendimento de acordo com a turma ou os desembargadores que são designados para casa processo.

Posterior a interpretação relativa ao dano estético, reproduziu conceitos e delimitações sobre o que seria o instituto, sustentando a ideia fundamental que é a

---

<sup>44</sup> OLIVA, Bruno Karaoglan. **Dano estético: autonomia e cumulação na responsabilidade civil.** Âmbito Jurídico. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=acesso](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=acesso) em: 22 de Agosto de 2017.

<sup>45</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.2

autonomia do dano estético frente as demais indenizações, dano moral e material. A princípio, é de grande importância lembrar que embora as duas modalidades de dano abrangem os direitos de personalidade, é compreensível que envolvem direitos com significados distintos.

Discutindo sobre dano moral, tem-se a concepção de que um abalo psicológico, bens imateriais, algo que atinge a dignidade da pessoa e a coloca o indivíduo em situação de desequilíbrio em relação ao agente causador do dano. A fundamentação é moral, referindo-se a inquietação da alma. Como descreve Aguiar Dias, dano moral “consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano”.<sup>46</sup> Apenas disto, a se argumentar dano estético, alcança uma perspectiva, mas tangível, em que a integridade física do indivíduo é lesada de forma duradoura ou permanente, transformando a anatomia humana e a aparência que até então estampava.<sup>47</sup>

Consagrada que a provocação à morfologia da vítima haverá consequências de aspecto moral, enquanto o contrário nem sempre se prova verdadeiro. Apresentar sua integridade física violada afetará os demais direitos de personalidade, os quais são assegurados pelo dano moral. Ademais, os requisitos determinação para comprovar a ocorrência de dano moral e estético são totalmente distintos.

O dano moral exige abalo psicológico sua consequência é sentimentos como dor, vexame, humilhação e sofrimento. Sendo causado por uma conduta comissiva ou omissão, com gestos ou verbalmente. Se prolongando no tempo ou ter ocorrido uma única vez. A diferenciação é que o dano estético necessita da provocação de lesão a outro ser humano, com prática de conduta pelo agente com consequência um desdobramento natural a modificação da morfologia da vítima, a qual não mais apresentara a aparência outrora percebida. Pode ou não ocorrer consequências de caráter moral e, na maioria das vezes, basta um único evento para causá-lo.<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. v. 1, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 853.

<sup>47</sup> OLIVA, Bruno Karaoglan. **Dano estético: autonomia e cumulação na responsabilidade civil**. Âmbito Jurídico. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=acesso](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=acesso) em: 22 de Agosto de 2017.

<sup>48</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.2

Em Conformidade a manifestação da prática da cumulação autônoma, o Superior Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. Quando o dano estético se distingue do dano moral, ambos devem ser indenizados separadamente. Precedentes da 3ª e da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 83 (STJ). Agravo regimental não provido" (STJ, AGA 312702/SP, 3ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 06.11.2000)<sup>49</sup>.

EMENTA: CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. Permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis. Hipótese em que do acidente decorreram sequelas psíquicas por si bastantes para reconhecer-se existente o dano moral; e a deformação sofrida em razão da mão do recorrido ter sido traumáticamente amputada, por ação corto contundente, quando do acidente, ainda que posteriormente reimplantada, é causa bastante para reconhecimento do dano estético. Recurso não conhecido" (STJ, 4ª Turma, RESP 210351/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 25.09.2000)<sup>50</sup>.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA DE PASSAR ROUPAS. DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação do dano moral e do dano estético, quando possuem ambos fundamentos distintos, ainda que originários do mesmo fato. 2. Agravo regimental improvido". (STJ, 2ª Turma, AGA 276023/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 28.08.2000). Este posicionamento é o que, ao nosso ver, mais se aproxima da realidade hoje vivida em nossa sociedade. Há tempos atrás, conforme nos lembra Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, Ministro do STJ, vigorosa e cheia de entraves foi a aceitação, pelos tribunais, da indenização pelo dano moral, isoladamente considerado. À época, continuando Costa Leite em suas elucidações, duas eram as teorias predominantes, "uma, com raízes na chamada doutrina eclética, que ainda hoje encontra adeptos, exigindo a repercussão, o reflexo patrimonial, com o que, em verdade indeniza-se o dano econômico indireto, e não o moral, e a outra, posta em admitir a reparação do dano moral de forma oblíqua<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº1043052-Minas Gerais.Rel.Min.Honieldo Amaral de Mello Castro. Julgamento:08 de Junho de 2010.Orgão Julgador:4ª Turma. Publicado 09 de setembro de 2010.Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/abre\\_documento.asp?sseq=979249&sreg=200800642851&sdata=20100909&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/abre_documento.asp?sseq=979249&sreg=200800642851&sdata=20100909&formato=PDF)>.acesso: 22 de agosto de 2017.

<sup>50</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº719738-Rio Grande do Sul.Rel.Min.Teori Albino Zavascki. Julgamento:16 de Setembro de 2008.Orgão Julgador:1ª Turma. Publicado 22 de setembro de 2008.Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revista\\_eletronica/abredocumento.asp?link=ATC&sSeq=4263472&sReg=20500121767&sData=20080922&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revista_eletronica/abredocumento.asp?link=ATC&sSeq=4263472&sReg=20500121767&sData=20080922&sTipo=5&formato=PDF)>.acesso: 22 de agosto de 2017.

<sup>51</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AGA 312702/SP, 3ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 06.11.2000 Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revista\\_eletronica/abredocumento.asp?link=ATC&sSeq=4263472&sReg=20500121767&sData=20080922&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revista_eletronica/abredocumento.asp?link=ATC&sSeq=4263472&sReg=20500121767&sData=20080922&sTipo=5&formato=PDF)>.acesso: 22 de agosto de 2017.

Como já visto há, de acordo casuística, diversas formas de responsabiliza-se os culpados pelos danos causados. Diante a cada situação pratica o julgador verificara se houve dolo, intenção de praticar a lesão estética, culpa subjetiva, direta do responsável pelo dano, ou objetiva, do responsável do instrumento que utilizou para realizar o ato ilícito, e ainda a possibilidade da culpa concorrente.

A avaliação dos fatos ocorridos dar-se-á tanto sob a legislação civil, como poderá ser aplicado o Código do Consumidor, dependendo se houve um ilícito civil ou de relação de consumo, a responsabilidade civil adota o dano estético junto a sua fundamentação, diretrizes e princípios, para a constitucionalização da nova espécie de dano para uma reparação integral de cada indivíduo.

### **2.3 Da independência do valor arbitrado em sede de dano estético em face dos demais direitos indenizáveis.**

Compondo a indenização, o valor arbitrado em dano estético, por muitos anos passou não ter sua indenização autônoma e independente sobre as demais material e moral. Em várias decisões em que se entendia que o dano moral, e estético, se confundiram, impossibilitando indenizações apartadas.

Neste sentido as palavras do Desembargador THEODURETO CAMARGO, em recente julgado, proferido pela 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, processo no qual defendemos a vítima dos danos:

No arbitramento do *quantum* dessa indenização sabe-se que o julgador deve ater-se aos princípios as razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento indevido, mas sem perder de vista as circunstancias de fato, a condição econômica dos envolvidos, e, bem assim, o caráter inibitório de autentico desestímulo ou advertência, dessa modalidade de reparação civil, salientado pelo saudoso CARLOS ALBERTO BITTAR e consagrado pela jurisprudência (cf. Reparação civil, .36 os. 219/226, RSTJ 137:486 e STJ-RT 775:211). Não obstante as discursões doutrinarias da contemplação ou não do dano estético pelo moral, filio-o as teses de que se configuram de forma apartada. O dano estético se caracteriza justamente pela deformidade física que a vítima passa a apresentar, enquanto que o dano moral concerne ao abalo psicológico que esta imperfeição causa no íntimo da vítima, cumprindo, ainda, ressaltar a orientação consagrada na Sumula 387 do STJ, que permite a cumulação de indenização por dano

---

estético com o moral, justamente por entender que, de fato, tratam-se de danos distintos.<sup>52</sup>

A jurisprudência vem se orientando de modo, que o indivíduo tem a segurança jurídica que será reparado de forma individual, analisando os critérios de remuneração, seu grau de capacidade laborativa e sua vida provável. Diante esse entendimento, é aprovado na Justiça do Trabalho, como se pode verificar no seguinte julgado do TST, do qual transcreve um excerto:

Nesses casos de acentuada, especial e destacada lesão estética, é pertinente a fixação de indenização própria para este dano, sem prejuízo do montante indenizatório específico para o dano moral. Ou seja, a ordem jurídica acolhe a possibilidade de cumulação de indenizações por dano material, dano moral, e dano estético, ainda que a lesão acidentária tenha sido a mesma. O fundamental é que as perdas a serem ressarcidas tenham sido de fato diferentes (perda patrimonial, perda moral, além dessa perda estética). Recurso de revista não conhecido no aspecto. (...)<sup>53</sup>.

Como podemos observar nos demais julgados em que o dano estético ganha cada vez mais espaço na independência de sua indenização, comprovando a evolução no sentido de conceder uma reparação integral. Destacando que tal indenização compreende, à parte, pela perda ou redução da capacidade de trabalho laborativa. Neste sentido apresenta o Desembargador Marinho Garcez Neto, 3º Grupo de Câmaras Julgadoras do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. “Deformidades ou dano estético, é toda a alteração morfológica do indivíduo, independentemente das repercussões que possa ter capacidade laborativa da vítima, por se tratar de lesões que exigem reparação especial”.

No desdobramento do dano estético, ainda não há um critério aritmético para estima a diminuição da estética. Essa espécie de dano será realizado uma análise pelo juiz arbitrará o *quantum* a mediante a idade, sexo, condição social do lesado, profissão, entre outros aspectos. Dessa forma diversa para cada indivíduo em sua particularidade, repercutindo nas possibilidades econômicas, podendo determinar perdas irreversíveis, como lesões em certas regiões do corpo, para profissionais como um jogador de futebol, uma modelo, apresentador de televisão, profissões que tem com um dos requisitos fundamentais a imagem, assim como todos as demais mutilações. Sendo autônomos e independentes os danos material, moral e estético,

---

<sup>52</sup> BRASIL, TJSP, 2016.

<sup>53</sup> BRASIL, DEJT, 2012.

consequentemente, as reparações quantum também o serão, cabendo a separação das verbas relativas a cada espécie.

O objetivo da reparação do dano estético é adquirir uma compensação pelo prejuízo à saúde, à integridade física, sem prejuízo da obtenção de indenização por dano moral e material.

Verificamos nossa menção a necessidade da separação da relatoria do Ministro José Delgado:

“É pacífica e vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com relação ao entendimento no sentido de que é possível a cumulação da indenização para reparação por danos estético e moral, mesmo que derivados de um mesmo fato, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado, id est, desde que um dano e outro sejam reconhecidamente autônomos.”<sup>54</sup>

Diante a todos os argumentos desta forma, verificamos que dificuldade em se arbitrar o montante devido a título de dano estético, devendo ser este diferenciado das demais espécies de dano. O Estado poderá caminhar dentro de sua margem subjetiva, inerente ao princípio do juiz natural, que jamais poderá ser tolhida, sob pena de fragilizar até mesmo o Estado Democrático de Direito com uma tarifação de cunho nitidamente fascista.

---

<sup>54</sup> BRASIL, STJSP,2003.

## **CAPITULO III- PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A REPARAÇÃO INTEGRAL À VITIMA DE DANO ESTÉTICO**

Neste terceiro capítulo, trataremos do princípio da dignidade da pessoa humana, referenciando-o a reparação integral da vítima de dano estético.

### **3.1 Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**

A partir dos direitos e interesses existenciais consolidamos uma propensão que correspondem aos direitos da personalidade, decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, tem inigualável prestígio na ordem jurídica. Isso porque o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é, modernamente, o mais elevado valor tutelado pelo ordenamento jurídico prático. Tal realidade se impõe na medida em que se reconhece a supremacia das normas ditadas pela Carta Magna, que ao lado dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, constituem o ápice da hierarquia legislativa que rege todos os atos e condutas do cidadão que vive sob o manto de designação Estado Democrático de Direito.

Neste entendimento, expressa, Nelson Rosenvald:

Ao se consagrar o estado democrático, supera-se a ideologia individualista do antigo Estado Liberal, incapaz de mitigar conflitos sociais, passando a ter lugar um Estado Social intervencionista capaz de buscar atender ao interesse, ao mesmo tempo, individual e coletivo, objetivando promover o bem estar do cidadão<sup>55</sup>.

Com a valorização da pessoa humana, que envolve a comunidade internacional no sentido de criar mecanismos capazes não só de reconhecer, mas de efetivar os direitos inerentes a pessoa, nessa especial e inigualável qualidade. Em busca da efetivação de tais direitos, surge a Declaração Universal dos Direitos humanos, conferindo a pessoa, certos direitos indisponíveis, como a liberdade, a igualdade e a dignidade.

---

<sup>55</sup> FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD. NELSON. **Direito das famílias**. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen juris, 2015,p34.



A dignidade da Pessoa Humana, reconhecida hoje como manancial, uma fonte ou nascente da qual são emanados todos os demais princípios e direitos fundamentais, seria talvez uma espécie de axioma supralegal, capaz de interferir em toda e qualquer situação em que se evidencia a violação e quaisquer direitos categorizados como existenciais. Assim, mais que o princípio, passa a dignidade da pessoa humana a ser um valor jurídico de excelência.

Exige-se então, que se respeite a pessoa como um todo, em que seus aspectos, considerando deste o direito à vida, como elevado bem jurídico, os seus atributos psicofísicos, o seu intelecto, até as diferenças individuais, inclusive, seus sonhos e reais expectativas.

Tão importantes tais aspectos, que tem gerado a responsabilização civil, em várias situações bem como o dano estético. Claramente identificado no presente trabalho observado como valor jurídico autônomo, merecedor de tutela, uma vez que seus princípios integram um aspecto dos direitos da personalidade, cuja frustração deve ser considerada como dano passível de reparação civil. Devendo ser respeitada essa qualidade coletiva e individualmente.

Em definição de Ingo Rosenwald temos:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>56</sup>.

Dentre as definições os direitos humanos se definem como conjunto de direitos, que se concretizam, em cada momento histórico, como fundamento a liberdade, igualdade e a dignidade humana, em que os direitos fundamentais é os direitos intangíveis do ser humano, vedando a interferência e sua violação dos mesmos por instrumentos de particulares ou autoridades.

Os direitos fundamentais são especificados e descritos no instrumento constitucional já os fundamentais são direitos humanos constitucionalizados, com o

---

<sup>56</sup> FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD. NELSON. **Direito das famílias**. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen juris, 2015, p38.

objetivo de fonte normativa, que podem ser observados e analisados em qualquer situação.

É de extrema importância essas temáticas sobre os direitos, pois com a positivação dos direitos naturais como a liberdade, concretizaram em esfera constitucional e internacional.

No que concerne aos direitos fundamentais naturais, ou seja, aqueles que são ínsitos ao próprio ser humano, como a vida e a liberdade, pode-se dizer que eles sempre existiram, sendo que a concepção dos direitos naturais, pela doutrina francesa serviu de inspiração para as primeiras declarações de direitos fundamentais. É certo que a ideia de direitos fundamentais surgiu da necessidade de imposição de limites a conduta do Estado, o que só tornou efetivo com a inserção desses direitos nos textos constitucionais. Ocorre que grande parte dos direitos hoje concebidos como fundamentais, como a igualdade, os direitos sociais e os direitos de nacionalidade, foram ganhando espaço dentro do cenário constitucional de forma gradual, como o correr da história e na medida da evolução o pensamento político e da própria sociedade, e que motivou a evolução também do pensamento constitucional em relação aos direitos fundamentais<sup>57</sup>.

Justificando toda a característica dos direitos fundamentais, sua principal determinação é que tais direitos são invioláveis, ou seja, em qualquer esfera civil, criminal ou administrativa.<sup>58</sup> Sendo que sua universalidade, atribui a todos os indivíduos sem exclusão ou exceções. Sua efetividade, existem uma dependência do Estado no qual exerce o dever de garantir os direitos fundamentais. A interdependência significa que, considerados em espécie, que para sua eficácia existe a necessidade de realização de outros simultâneos<sup>59</sup>. Em fim sua complementariedade, distinção em que todos os direitos fundamentais devem ser interpretados em conjunto, para alcançar as devidas finalidades<sup>60</sup>.

Os direitos fundamentais não se concretizam isoladamente como já mencionado, mesmo que a doutrina dividiu suas determinadas gerações, cada direito de cada geração interage com os demais gerações, uma forma de vinculação. Dente esse estudo se concretiza a teoria da indivisibilidade dos direitos

---

<sup>57</sup> FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD. NELSON. **Direito das famílias**. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen juris, 2015,p302-303.

<sup>58</sup>MORAES, Alexandre de. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA E LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL. São Paulo: Atlas, 2004,, p.164.

<sup>59</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.2.

<sup>60</sup>MORAES, Alexandre de. CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA E LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL.São Paulo: Atlas, 2004, p164.

fundamentais, “ [...] não é possível outorgar, reconhecer ou efetivar apenas determinados direitos, ou gerações de direitos, em detrimento de outros [...]”<sup>61</sup>.

Conceituando diante todos os argumentos em que o direito fundamental só é integralmente exercido com a vinculação dos outros direitos cumulativos.

### **3.2 Direitos fundamentais da personalidade: intimidade, vida privada, honra e imagem.**

Após expor as fundamentais peculiaridades dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, prosseguimos com o estudo dos direitos fundamentais da personalidade elevados à condição de direitos individuais, direitos denominados á essência humana, que compreendem a proteger a sua dignidade.

Representam tais direitos gerados com o surgimento do indivíduo, sem necessidade de manifestação de um terceiro ou do estado, são garantias existências com causa a própria pessoa humana.

Conforme A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, dispõe que a proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem são direitos fundamentais, e sua violação pode ensejar a reparação por dano moral.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Direito fundamental da personalidade, direcionado ao íntimo mas particular do indivíduo, a intimidade, representa o íntimo, especificamente o íntimo pessoal de cada um, é a combinação de valores, os desejos, entre outros, Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta, completa:

Pode-se dizer que o direito à intimidade é o direito de estar só, de desfrutar de uma vida particular livre de interferência de terceiros, Embora, o ser humano viva em coletividade, em uma sociedade globalizada, em que as relações interpessoais são valorizadas e incentivadas, todos precisam de seus momentos de isolamento e de introspecção, de ter somente para si uma parcela de sua vida e de seu tempo e que não seja compartilhada com ninguém, mesmo familiares e amigos mis próximos. Neste sentido, a intimidade é compreendida como um valor e um direitos

---

<sup>61</sup>BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico a luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p328.

de caráter eminentemente individualista, próprio e exclusivo da pessoa. É o relacionamento da pessoa consigo mesma.<sup>62</sup>

Resulta em que o direito a intimidade é o direito à vida privada, sem intervenção de terceiros, amigos, familiares, e o próprio Estado. Nas palavras de Gilmar mendes, [...] o direito à privacidade teria por objetivo os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, as relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público [...]”<sup>63</sup>.

Defronte ao próximo direito, deparamos ao direito a honra, onde se concretiza, no que se liga a dignidade própria do indivíduo, diante a sua reputação a sociedade, reproduzindo uma dinâmica ao intimo da pessoa e na consideração de terceiros. Fabio Ulhoa Coelho demostra:

“Todos os homens e mulheres tem, a respeito de si, mesmos, conceitos. Consideram pontuais, responsáveis, sociáveis, justos, interessados, caridosos, profissionalmente promissores etc. E todos eles os conhecidos atribuem conceitos. São considerados desleixados, imprudentes, introvertidos, egocêntricos, egoístas, fracassados etc. Os conceitos positivos que cada um se atribui ou que são reconhecidos socialmente formam a honra da pessoa. A honra desdobra-se naquela duas dimensões. “

E ainda continua:

A primeira é chamada de honra subjetiva e reúne os conceitos que a pessoa tem de si mesma. É a estima que cada homem ou mulher nutre em relação a respectiva pessoa. A segunda, chamada honra objetiva. Em que sem agrupam os conceitos que dela fazem os que a conhece. Trata-se da reputação desfrutada pelo homem ou mulher no meio (social, profissional, científico, etc.) em que vive e trabalha. Ambas as esferas de honra são juridicamente tuteladas. Ninguém pode atribuir a certa pessoa uma qualificação que lhe agrida a autoestima ou a reputação<sup>64</sup>.

Enfim o direito à imagem cuida da proteção conferida à pessoa em relação à sua forma plástica e aos respectivos componentes identificadores, como rosto, perfil, olhos, entre outros, que individualizam a pessoa na coletividade<sup>65</sup>.

---

<sup>62</sup> PIMENTA, 2007, p.180.

<sup>63</sup> MENDES, 2009 p.420.

<sup>64</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil**. 4.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2012,p 225-226.

<sup>65</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil**. 4.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2012,p. 244.

A imagem concorda com à exteriorização da personalidade, englobando a reprodução fisionômica e as características comportamentais do indivíduo, de forma que o conceito de imagem compreende diferentes de sua personalidade no meio social. No atual mundo globalizado, a imagem tem grande destaque em virtude do desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação e ênfase com o trabalho publicitário em diversas profissões que surgiram, com a pluralidade de acessibilidade da sociedade.

A imagem junto a honra, vida privada e intimidade, são direitos fundamentais da personalidade que procuram a garantir a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, trabalhado e moldado como essência de valores moais do atual objetivo do ordenamento jurídico presente em nosso Estado brasileiro.

O dano estético tutelar a garantia a este direito, já que a agressão à integridade física de uma pessoa afetará este direito da personalidade, resultando em uma reparação honesta e integral ao determinado indivíduo lesado.

### **3.3 Correntes opositoras à cumulação de indenização por dano estético a luz do princípio *non bis in idem*.**

Em contraditório a constitucionalização do dano estético em nosso ordenamento jurídico, existe corrente doutrinaria diversa, com o fundamento em que o dano estético e o dano moral são circunstâncias de verossimilhantes, por ter como finalidade a lesão dos direitos fundamentais da personalidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, neutralizando, por esse pilar, a cumulação de tais verbas indenizatórias destinadas ao lesado. Como destaca Sergio Cavalieri Filho, [...] dano estético é modalidade de dano moral e que tudo se resume a uma questão de arbitramento [...]<sup>66</sup>.

A Cumulação do dano estético com as demais indenizações resulta no *bis in idem civil*<sup>67</sup>, pelo fato que ambas tem como aspecto de qualificação e quantificação um lesão aparente e duradoura na aparência física do indivíduo, com resultado inquietude interna e sentimentos de inferioridade. De forma “ [...] seria impróprio e

---

<sup>66</sup>CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.2, p. 114.

<sup>67</sup> O Direito Penal reconhece o principio do *no bis in idem*, pelo qual “[...] ninguém pode ser punido pela segunda vez, por fato já julgado ou ser duplamente punido pelo mesmo delito” ( GUIMARAES, 2011, p.451).

uma *contradictio in terminis* e até mesmo verdadeiro *bis in idem* fala-se, na hipótese, em reparação do dano estético e do dano moral, separadamente, considerando eu aquele estaria inserido neste ultimo[...]<sup>68</sup>.

Concluindo Eneas de Oliveira Matos concorda com a impossibilidade de cumulação: “[...] indenizar a lesão deformante e, ao mesmo tempo, considera-la causa de reparação por dano moral corresponde a um evidente *bis in dem*, capaz de transformar a medida ressarcitória em fonte de enriquecimento sem causa”<sup>69</sup>.

### 3.4 Reparação Integral da vítima e segurança jurídica dos conflitos

O essencial fundamento da responsabilidade civil é a reparação ou indenização do dano causado, utilizando como instrumento o ordenamento jurídico para identificar autor responsável pela lesão. Representando a reparação em determinados casos específicos, tem a principal função de reproduzir: originar uma compensação à vítima pela lesão sofrida, fornecendo uma espécie de satisfação, conseqüentemente impor ao ofensor uma sanção em relação ao fato.

Na responsabilidade civil, o princípio da reparação integral é um dos pilares na responsabilidade civil, no qual temo objetivo reparar de forma justa, e ampla, o dano causado, com a finalidade de restituir ao individuo seu estado de origem, anterior a lesão. A reparação integral planeja a ausência total dos reflexos da lesão, defendendo com um princípio fundamental, de todo prejuízo. A dificuldade se localiza sua aplicação em casos específicos. Ao referenciar ao dano patrimonial, em que atinge diretamente o patrimônio atual ou futuro da vítima, é precipitadamente relacionar ao dever de indenização integral, de aspecto a restituir o ofendido à situação anterior ao dano gerado.

Imediatamente, a existência do princípio da reparação integral é totalmente admissível e teoricamente espontânea de ser alcançado. A discordância encontrada pela jurisprudência está nos demais danos, em que pousa do evento de objeto violado, sem necessidade de argumentos é imponderável, característica de sua origem. Conseqüentemente, a maneira de como se aplicará o princípio da reparação integral é a volumosa lacuna enfrentada na atualidade pela responsabilidade civil.

---

<sup>68</sup>MATOS, Eneias de Oliveira. **Dano moral e dano estético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 1675.

<sup>69</sup>MATOS, Eneias de Oliveira. **Dano moral e dano estético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 290.

Maria Celina Bodin de Moraes descreve que o Poder Judiciário tem aderindo a regra geral na prática do livre arbítrio, a qual se reproduz segundo uma análise e formulação de juízo de valor determinado pelo magistrado, possuindo um posicionamento diante a passagem para a discricionariedade da indenização pertencente a bens não patrimoniais.

Conquanto relacionados critérios sejam espontaneamente perceptíveis, nem todos são aplicados com frequência. Alguns serão privilegiados em detrimento de outros, afastando a unidade quanto à indenização por lesão a bens extrapatrimoniais<sup>70</sup>.

Com caráter absoluto a aplicação do princípio da reparação integral. De modo positivo permite ao Judiciário deter arbitrariedade em momentos de aplicar a norma e garantir um amontoamento de opções na hora de fixar os valores, gerando possibilidades aos determinados julgados díspares e sem critérios sem fundamentos, o causando insegurança na seriedade do instituto constituído.

Diante a circunstância do dano estético, se fundamenta na percepção de ocorrência da lesão à integridade física não chega a ser um problema, mas o exame nos fatos pelos julgadores para definir a indenização é a mais variada possível e os requisitos observados também são bem conflitantes. Existindo sumula evidenciada pelo percurso do trabalho desenvolvido até o presente momento, com corrente doutrinária com posicionamento, afirmando entendimento de que é lícita a cumulação de dano estético e dano moral. Se utilizando da reparação in natura é de certa forma, improvável de ocorrer, pois mais bem sucedida que seja uma eventual cirurgia plástica reparatória, o sofrimento e angústia que geralmente decorrem desse tipo de lesão dificilmente serão esquecidos ou até mesmo consequências dessas futuras cirurgias. Não decorrendo o dano auferível pecuniariamente, sua reparação tem o objetivo, o indivíduo lesão prover uma compensação satisfatória, não caracterizando ser causa de enriquecimento injustificável da vítima, cabendo assim ser razoável dentro das possibilidades, e de acordo com a realidade das circunstâncias apresentadas no caso determinado.

A análise na configuração da lesão estética é peculiar, dentre uma certa dificuldade em medir a sua totalidade. Por ser objeto de estudo muito recente pelos

---

<sup>70</sup> GAMA, André Couto e. **O princípio da reparação integral no direito privado**. In: FIUZA, C.; FREIRE DE SÁ, M. F.; NAVES, B. T. O. (Coords). **Direito Civil: Atualidades III: princípios jurídicos no direito privado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 289.

doutrinadores, na atualidade, a prática evidencia a análise de fatores levados em resultado verbal indenizatória, devem observar a gravidade e intensidade da ofensa ou lesão, o sofrimento e condições culturais da vítima, o grau de culpabilidade na ação ou omissão do agente, a repercussão pessoal e meio que o indivíduo se encontra, como argumentos consistentes e fundamentados, para se alcançar a reparação mais justa possível, trazendo a harmonia entre os fatos.

Portanto que se evite várias comparações indevidas entre diversas decisões jurisprudenciais distintos sugere-se, que a normatização do dano estético será estabelecidos parâmetros máximos e mínimos pelos quais o julgador, em qualquer caso em concreto poderá determinar a justa, clara sentença, sem medo ou até mesmo restrições no âmbito de seu consentimento, proporcionando até mesmo o indivíduo lesado, uma segurança jurídica, antes de propor o reconhecimento de sua dano, garantindo todos os seus direitos fundamentais, e o Estado exercendo seu principal objetivo Democrático.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob a ótica da filosofia da estética, o belo foi definido num primeiro momento como algo imutável, como uma justa medida. Posteriormente, definiu-se como algo aprazível aos olhos, subjetivo ligado a um juízo de valor, concluindo que se trata de um conceito relativo, que se modifica na medida em que os referenciais da sociedade evoluem.

A análise do dano estético, parte da compreensão do belo, no contexto histórico social e cultural, como também, no instituto da responsabilidade civil, dos direitos fundamentais da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana, essência de todos os valores, o pilar do nosso Estado Democrático de Direito.

A concepção de reparação civil por dano estético repousa na definição do belo, no sentido de que uma conduta, culposa ou dolosa, resulta em deformidades ou deformações a beleza física de alguém, segregando-a em sentimentos inferioridade e desgraça, diante uma sociedade que repugna a feiura, bem como qualquer outro estado de decadência. Neste diapasão o dano estético consiste em lesão aos direitos fundamentais da personalidade, direitos que nascem com indivíduo, pertencentes a sua natureza. Define-se como uma ofensa aos atributos físicos, psíquicos e morais do ser humano, valores não redutíveis, pecuniariamente, pois objetiva a proteção da sua dignidade, independente de sua condição ou classe social, que esteja inserido.

No que tange aos danos estéticos, estes são devidos nos casos em que, em razão do dano, o indivíduo sofre lesão que compromete ou, pelo menos, altera sua harmonia física, enquadrando-se nesse conceito qualquer alteração morfológica da vítima.

Muito embora exista convicção doutrinária opositora, que afirma a submissão do dano estético ao dano moral, não se deve confundir a natureza das reparações. Afinal enquanto o dano moral indeniza os prejuízos, relativos à personalidade interligados a dignidade humana, o dano estético vem reparar a lesão das deformidades físicas que exerçam ou não influencia sobre sua capacidade laborativa. Caracterizando as espécies de indenizações diante a todo trabalho desenvolvido dano estético possui natureza jurídica distinta dos danos material e moral, sendo jamais confundidas essas espécies de dano, haja vista que o dano

material causa uma ofensa à integridade patrimonial, o dano moral uma ofensa à integridade psíquica e o dano estético uma ofensa à integridade física da vítima.

Portanto em confirmação com a hipótese de pesquisa aqui sustentada, a normatização da responsabilidade civil por dano estético, desenvolverá uma efetiva atuação de reparação integral ao indivíduo em sua particularidade, resguardando seu retorno social, dado pelo aspecto repugnante ou vexatório produzido da lesão, responsabilizando de forma adequada, justa, observando a ponderação dos valores sociais em concordância com os princípios e direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7ª ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renova, 2008.

ARANHA, Maria Lucia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: introdução à filosofia**. 4.ed., ver. São Paulo: Moderna, 2009.

AREKEN de Assis, Luiz Guilherme Marinoni, Candido Rangel Dinamarco, Teori Zavaski.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico a luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Lei n 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). acesso: 12 de Setembro de 2017.

BRASIL Código Civil. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº1043052-Minas Gerais. Rel. Min. Honieldo Amaral de Mello Castro. Julgamento: 08 de Junho de 2010. Órgão Julgador: 4ª Turma. Publicado 09 de setembro de 2010. Disponível: [https://ww2.stj.jus.br/abre\\_documento.asp?sseq=979249&sreg=200800642851&sd ata=20100909&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/abre_documento.asp?sseq=979249&sreg=200800642851&sd ata=20100909&formato=PDF). acesso: 22 de agosto de 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº719738-Rio Grande do Sul. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julgamento: 16 de Setembro de 2008. Órgão Julgador: 1ª Turma. Publicado 22 de setembro de 2008. Disponível: [https://ww2.stj.jus.br/revista\\_eletronica/abredocumento.asp?link=ATC&sSeq=4263472&sReg=20500121767&sData=20080922&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revista_eletronica/abredocumento.asp?link=ATC&sSeq=4263472&sReg=20500121767&sData=20080922&sTipo=5&formato=PDF). acesso: 22 de agosto de 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AGA 312702/SP, 3ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 06.11.2000

BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro; RIBEIRO BASTOS, Sabrina Cardoso; RIBEIRO Fabiana Cardoso Bastos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo. Malheiros. 2010.

BULL, Marcia Regina. **Indenização por dano estético**. Visão jurídica. São Paulo, ed. 128, 2016. Páginas 24-37.

CURIA, Luiz Roberto; CESPEDES, Lívia; ROCHA, Fabiana dias. **VADE MECUM**: reunião das disciplinas de direito. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. v. 1, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 10. ed., vol 7. São Paulo: SARAIVA, 1995.

FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD. NELSON. **Direito das famílias**. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen juris, 2015.

FIUZA, Cesar. **Direito civil: curso completo**. 15.ed.rev.atual.Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GAMA, André Couto e. **O princípio da reparação integral no direito privado**. In: FIUZA, C.; FREIRE DE SÁ, M. F.; NAVES, B. T. O. (Coords). **Direito Civil: Atualidades III: princípios jurídicos no direito privado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**.9.ed., volume 3. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO: RESPONSABILIDADE CIVIL**. 8.ed., volume 4. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 3ª ed. **Revista, ampliada e atualizada conforme o código civil de 2002**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARCILIO, Maria Luiza. PORTAL UNIV. DE SÃO PAULO, BIBL. VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. Organização Mundial da saúde. Disponível: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html> >. Acesso: 31/05/2017

MATOS, Eneias de Oliveira. **Dano moral e dano estético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVA, Bruno Karaoglan. **Dano estético: autonomia e cumulação na responsabilidade civil**. Âmbito Jurídico. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=acesso](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=acesso) em: 22 de Agosto de 2017.

OVIDIO Batista da Silva, Frederico Marques, Washington de Barros Monteiro.

RODRIGUES, Silva. **Direito civil: responsabilidade civil**. 20.ed.,rev.eatual.de acordo como como com o código civil(lein.10406,de10-1-2002),volume4.São Paulo, 2003.

SOUZA, Neri Tadeu Câmara. **O dano estético na atividade do médico**. Publicada no júris Síntese. 29-MAI/JUN de 2001. In: júris Síntese Millenium.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. São Paulo: Método, 2011.

TOBIAS, José Antônio. **História das ideias estéticas no Brasil**. São Paulo: Editorial Grijalbo (Editora da Universidade de São Paulo), 1967.